



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO N.º: 0006885-39.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (7ª VARA CRIMINAL)

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

APELANTE: FAGNER DA SILVA PAES

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO (A): ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ARTIGOS 302 E 303 DO CTB, C/C ART. 70, DO CPB. ABSOLVIÇÃO. IMPRUDÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. EXCESSO DE VELOCIDADE. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. INCABIMENTO NO DIREITO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O crime em espécie exige, para sua configuração, a descrição de fato que revele a existência de negligência, imprudência ou imperícia e, no caso em comento, resta evidenciada a falta de dever objetivo de cuidado do apelante ao agir com imprudência na direção de veículo automotor, ao dirigir seu caminhão, em velocidade acima da permitida, passando pelos segregadores de pista sem frear, não visualizando o momento em que a vítima Teodoro reduziu a velocidade da motocicleta, após ultrapassagem, em face das tartarugas que ali existem.

2. Mesmo diante da possível culpa da vítima, que teria efetuado a ultrapassagem pela direita, tal fato não seria suficiente para eximir a responsabilidade do apelante, pois o Direito Penal não admite a compensação de culpas, pelo que, a culpa concorrente da vítima, não afasta a culpa do agente, já demonstrada.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Fagner da Silva Paes interpôs recurso de apelação, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, que o condenou, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, a ser



cumprida em regime inicial aberto, e suspensão do direito de dirigir, bem como obter permissão ou habilitação para direção de veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de prestação pecuniária e serviços à comunidade, como incurso nas sanções punitivas dos crimes previstos nos artigos 302, caput, da Lei n.º 9.503/97, no tocante à vítima Maria Lídia Rodrigues Lagoia, e art. 303, caput, do CTB, quanto à vítima Teodoro Glauber da Silva Rocha, nos termos do art. 70, primeira parte, do Código Penal Brasileiro – concurso formal de crimes.

Narra a proemial acusatória (fls. 02-04) que, na data de 12/04/2014, por volta das 13:30 horas, mediante conduta imprudente, ao trafegar em alta velocidade, utilizando celular na direção de veículo automotor e realizando manobra temerária, o apelante em epígrafe, conduzindo um caminhão tipo betoneira, placas HNC 9719, ocasionou um acidente de trânsito que resultou na morte da vítima Maria Lídia Rodrigues Lagoia e lesões corporais graves na vítima Teodoro Glauber da Silva Rocha, as quais estavam em uma motocicleta. Relata que a primeira vítima, que estava no banco do carona, foi arremessada para a frente do caminhão, ocasião em que este passou por cima de sua cabeça, esmagando-a, levando a vítima imediatamente a óbito.

Em razões recursais (fls. 135-142), a defesa do apelante alega ausência de prova suficiente para condenação do mesmo, uma vez que não restou provada na fase judicial a culpa do réu pelo ocorrido, pois não agiu com imprudência, imperícia ou negligência, vindo o acidente a ocorrer culpa exclusiva da vítima sobrevivente que, ao tentar ultrapassar o caminhão, pelo lado direito, teria se desequilibrado nas tartarugas e caído com a sua moto, colidindo com a lateral traseira do veículo do acusado. Afirma, ainda, que os depoimentos das testemunhas revelaram-se contraditórios e que apenas deixou de prestar socorro às vítimas por estar em perigo de vida.

Desse modo, ante a ausência de violação do dever objetivo de cuidado do apelante, pugna por sua absolvição, com a conseqüente reforma da sentença em sua totalidade.

Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões (fls. 144-148), o representante do Parquet de primeiro grau, sustenta não assistir razão ao recorrente, por considerar que há nos autos elementos que evidenciam sua autoria e culpabilidade, bem como a materialidade delitiva.

Pugna pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta superior instância, o Custos Legis, representado pela Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que seja mantida in totum a sentença condenatória.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Pleito absolutório. Negativa de autoria. Fragilidade de provas. In dubio pro reo: Sustenta a defesa ter sido o édito condenatório consubstanciado em um conjunto probatório frágil, insuficiente para atribuir a autoria delitiva ao apelante, uma vez



que não restou provada na fase judicial a culpa do réu pelo ocorrido, pois não agiu com imprudência, imperícia ou negligência, vindo o acidente a ocorrer por culpa exclusiva da vítima sobrevivente que, ao tentar ultrapassar o caminhão, pelo lado direito, teria se desequilibrado nas tartarugas e caído com a sua moto, colidindo com a lateral traseira do veículo do acusado. Afirma, ainda, que os depoimentos das testemunhas revelaram-se contraditórios e que apenas deixou de prestar socorro às vítimas por estar em perigo de vida. Não obstante, sem muito esforço, verifica-se que o argumento esposado não merece prosperar, senão vejamos:

A materialidade dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal na direção de veículo automotor é indiscutível e encontra-se demonstrada por meio dos Laudos de Necropsia médico-legal da vítima Maria Lídia Rodrigues Lagoia (fls. 65), de Lesão corporal da vítima Teodoro Glauber da Silva Rocha (fls. 70), de Perícia de veículos (fls. 71-72) e de Levantamento de local com cadáver (fls. 73-103), todas as folhas dos autos em apenso, e que assim concluem respectivamente:

- Laudo de Necropsia médico-legal da vítima Maria Lídia Rodrigues Lagoia (fls. 65): morte determinada por esmagamento crânio-facial, produzido por meio de ação contundente, apresentando escoriações em arrasto nas regiões da face, bem como feridas contusas no braço e perna, todas basicamente em seu lado esquerdo;
- Laudo de Lesão corporal da vítima Teodoro Glauber da Silva Rocha (fls. 70): ofensa à integridade corporal do ofendido, provocado por ação contundente, apresentando escoriações em arrasto nos braços, mãos e pernas;
- Perícia de veículos (fls. 71-72) realizada na motocicleta da vítimas: veículo apresentando danos relacionados com o sinistro, mais especificamente na lateral esquerda da motocicleta;
- e,
- Levantamento de local com cadáver (fls. 73-103): apelante trafegava em velocidade de 58km no momento do fato, superior, portanto, à permitida no local, que é de 50km; não sendo encontradas marcas de pneumáticos de frenagem ou derrapagem ou desvios de direção.

A autoria do crime também resta provada aos autos de forma indubitosa, senão vejamos:

O recorrente Fagner da Silva Paes, ao ser interrogado em juízo (relato gravado em mídia eletrônica – 84-85), admite ter se envolvido no sinistro que ocasionou a morte da vítima Maria Lídia Rodrigues Lagoia e lesões corporais no ofendido Teodoro Glauber da Silva Rocha, negando, porém, ter sido o causador do acidente. Afirma que estava na faixa do meio da via e não viu a motocicleta, e só escutou o barulho da batida entre o seu veículo e o das vítimas, sendo que uma testemunha teria lhe dito que a moto teria se desequilibrado ao passar nas tartarugas e, por consequência disto, caído na direção do caminhão que dirigia. Admitiu, ainda, que estava com mais de 50 km/h no momento do acidente e que reduziu a velocidade do automóvel para passar pelo redutor de velocidade.

Não é esta a versão, contudo, que exurge remansosa nos autos, veja-se:

A testemunha Jowilson Costa Palheta (relato gravado em mídia eletrônica – 84-85), declarou em juízo que estava na mesma via dos veículos envolvidos no acidente, trafegando em igual sentido, quando visualizou o caminhão dirigido pelo denunciado colidindo com a moto onde estavam as vítimas. Informou ainda que acreditava estar o caminhão com velocidade superior a 60 km/h e que o mesmo passou nas ‘tartarugas’ (segregadores de pista ou redutores de velocidade, conforme descrito em laudo) sem ter freado. Relatou que não visualizou o



denunciado estar utilizando aparelho de celular enquanto dirigia. Por fim, asseverou que o acusado, após estacionar o caminhão, deixou o local do acidente.

A testemunha Jonny Stoessel Ferreira, por sua vez (relato gravado em mídia eletrônica – 84-85), esclareceu apenas que chegou ao local do acidente após a ocorrência do mesmo, não tendo o visualizado, tendo lhe sido informado que o acusado saiu do local por medo de ser linchado.

A vítima Teodoro Glauber da Silva Rocha (relato gravado em mídia eletrônica – 84-85), informou, outrossim, que estava conduzindo a motocicleta na qual sua esposa Maria Lídia Rodrigues Lagoia lhe acompanhava, tendo ambos sido vítimas no acidente. Narra que trafegava inicialmente atrás do veículo do acusado, momento em que o ultrapassou, sendo que, após a ultrapassagem, em determinado momento freou a motocicleta por causa das ‘tartarugas’ redutoras de velocidade, não tendo o acusado, o qual se encontrava dirigido o caminhão atrás do mesmo, agido da mesma forma, motivo pelo qual, após este ainda tentar desviar para a faixa da esquerda, contudo sem êxito, colidiu com a moto. Aduziu que fez a ultrapassagem do caminhão pela direita.

A testemunha Reginaldo Vieira de Melo, funcionário da mesma empresa na qual o denunciado trabalhava, informou (relato gravado em mídia eletrônica – 84-85), que não presenciou os fatos, contudo chegou ao local do acidente logo após a ocorrência do mesmo, tendo levado embora o réu do local do crime, pois foi autorizado pelo agente da SEMOB que se ali se encontrava para resguardar a integridade física daquele.

Como cediço, o crime em espécie exige, para sua configuração, a descrição de fato que revele a existência de negligência, imprudência ou imperícia e, no caso em comento, do exame da prova angariada, restou cabalmente demonstrado que o recorrente agiu com imprudência ao dirigir seu caminhão, em velocidade acima da permitida, passando pelos segregadores de pista sem frear, não visualizando o momento em que a vítima Teodoro reduziu a velocidade da motocicleta, após ultrapassagem, em face das tartarugas que ali existem, evidenciando, assim, a falta no seu dever objetivo de cuidado.

No caso, a culpa do réu repousa na desatenção quando conduzia seu veículo em alta velocidade. Deveria o acusado, ser mais cauteloso na interação com as circunstâncias do trânsito do local, das quais, inclusive, deve ser conhecedor, justamente diante da profissão que ocupa.

Vê-se, portanto, que a conduta voluntária do recorrente produziu resultado antijurídico não querido, porém previsível, que podia, com a devida atenção, ser evitado. Nos termos do art. 28 da Lei 9.503/97, todo condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Forçoso mencionar que a vítima Teodoro Glauber não agiu com o cuidado necessário, ao efetuar ultrapassagem pelo lado direito da pista, como ele próprio admite em seu relato em juízo, prevendo o art. 29, inciso IX, do CTB, que a ultrapassagem de veículo em movimento deverá ocorrer pela esquerda.

Não obstante, mesmo diante da possível culpa da vítima, tal fato não seria suficiente para eximir a responsabilidade do apelante, pois o Direito Penal não admite a compensação de culpas, pelo que, a culpa concorrente da vítima, não afasta a culpa do agente, já demonstrada.

Diante do contexto, restou comprovado o fato típico, diante do que dispõem os artigos 302 e 303 da Lei n.º 9.503/97.

Foi o que ocorreu no presente caso, eis que presentes os elementos do fato típico



culposo, quais sejam, conduta humana voluntária e inobservância do cuidado objetivo, ocasionando acidente previsível, que teve como resultado involuntário a morte de uma das vítimas e lesões corporais em outra.

Logo, a tese de absolvição não deve ser acatada, pois não se encontra amparada por qualquer causa de exclusão de ilicitude ou da culpabilidade, uma vez que lhe era exigida uma conduta diversa.

Nesse sentido:

(...) APELAÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302, CAPUT, ART. 303, DA LEI 9.503/97). NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E COMPENSAÇÃO DE CULPAS. NÃO CABIMENTO. AVANÇO EM VIA PREFERENCIAL, CAUSA DO SINISTRO. REFORMA DA SENTENÇA DO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As provas colhidas nos autos são robustas a demonstrar que o acusado agiu sem o devido dever de cuidado objetivo, provocando culposamente o acidente que ceifou a vida da vítima; 2. O argumento do ora apelado é inócuo, observa-se que a materialidade fora demonstrada através do Laudo Necroscópico nº 2137/2011 (fl. 71), Laudo Pericial do Veículo nº 188/2011, (motocicleta da vítima, às fls. 73/74) e Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 34303/2007, (lesões corporais sofridas pela vítima Solange, à fl. 82); 3. A alegação de que o acidente se deu por culpa da vítima não se sustenta, pois o réu agiu com imprudência e quebrou o dever de cuidado; 4. Ademais, eventual existência de culpa por parte do motociclista, no sentido de estar embriagado, com os faróis desligados ou mesmo estar sem capacete, não tem o condão de eximir o réu de responsabilidade, vez que inexistente compensação de culpas no processo penal; 5. Diante do conjunto probatório coligido, tem-se por caracterizada a imprudência do réu, pois ao cruzar a via preferencial, não cumpriu com o dever do cuidado que lhe era exigido; 6. Não restam dúvidas assim, que estando provada a autoria do delito pelo acusado, não há que se falar em absolvição do Apelado, sendo assim, a reforma da sentença de mérito do juízo a quo; (...) (TJE/PA, 2016.00207696-03, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-01-26, Publicado em 2016-01-26)

Apelação criminal. Crime de homicídio culposo. Trânsito. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Culpa do condutor demonstrada nos autos. Falta do cuidado objetivo. Manobra arriscada. Imprudência. Sentença de primeiro grau mantida. Recurso improvido. (TJE/PA, Acórdão n.º 85093, Relatora Desa. Rosa Maria Portugal Gueiros, Julgado em 19/01/2010, Publicado Diário de Justiça 03/03/2010)

APELAÇÃO - HOMICÍDIO CULPOSO - DELITO DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. I- Comprovado ter o réu apelante se havido com culpa na determinação do atropelamento e morte da vítima, correta e justa a decisão condenatória; II Apelo conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 70077, Relator Des. João José da Silva Maroja, Julgado em 19/02/2008, Publicado Diário de Justiça de 21/02/2008).

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170026211254 N° 170161



00068853920148140401



20170026211254

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**